



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10665.000659/98-00
Recurso n° 127.065 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 302-38.308
Sessão de 7 de dezembro de 2006
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS-MG
Interessado CASA RONIE LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1996 a 28/02/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes motiva o provimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para retificar o acórdão 302-36.600, julgado em sessão de 03/12/04, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

O delegado da DRF em Divinópolis/MG, tempestivamente, apresenta Embargos de Declaração ao Acórdão nº 302-36.600, de 03/12/2004, desta Câmara da Ilustre relatora, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, por entender ter ocorrido lapso material, contradição, no referido Acórdão.

O embargante entende existir lapso material, ou seja, contradição, referente à identificação do ato legal, ou seja, ao invés da indicação da Instrução Normativa-IN SRF nº 460/2004, deve ser a IN SRF nº 210/2002.

O acórdão, ora embargado, complementou a parte dispositiva do Acórdão nº 302-36.047 (fls. 105 a 109), nos seguintes termos:

“Destarte, não conheço das razões de recurso, devendo ser cumprida a sentença transitada em julgado na ação 91.00.17146-8, após o atendimento das formalidades previstas no art. 37 da IN SRF nº 460/2004. Confirmada a existência de créditos de Finsocial por força da decisão judicial, que seja promovida a compensação com os débitos de Cofins, verificando-se inclusive sobre a existência de outros pedidos de compensação, anteriores ao presente.”(grifei)

A ementa, por sua vez, foi assim complementada:

“FINSOCIAL

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO

A propositura de ação judicial implica a renúncia à via administrativa, quando ambos os procedimentos versam sobre o mesmo objeto.

EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL

Embora o processo administrativo trate de compensação e o judicial de direito creditório (restituição), a efetivação da primeira depende do reconhecimento do segundo. Reconhecido o direito creditório referente ao Finsocial pelo Poder Judiciário, nada obsta a efetivação da compensação com débitos da Cofins.

RAZÕES DE RECURSO NÃO CONHECIDAS, DETERMINANDO-SE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E A EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, APÓS AS VERIFICAÇÕES DE PRAXE”

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 27, *caput*, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55/98, *verbis*:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara." (sublinhei)

O embargante, delegado da DRF em Divinópolis/MG, entende existir lapso material, ou seja, contradição, referente à identificação do ato legal, qual seja, ao invés da indicação da Instrução Normativa-IN SRF nº 460/2004, deve ser a IN SRF de nº 210/2002.

Assim sendo, a recorrente argumenta ocorrência de contradição quanto ao dispositivo legal.

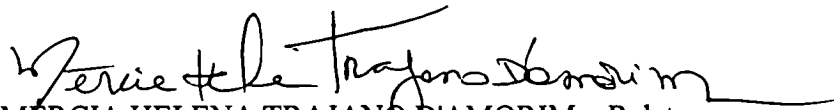
Cumprе ressaltar que o acórdão, ora embargado, complementou a parte dispositiva do Acórdão nº 302-36.047 (fls. 105 a 109), nos seguintes termos:

"Destarte, não conheço das razões de recurso, devendo ser cumprida a sentença transitada em julgado na ação 91.00.17146-8, após o atendimento das formalidades previstas no art. 37 da IN SRF nº 460/2004. Confirmada a existência de créditos de Finsocial por força da decisão judicial, que seja promovida a compensação com os débitos de Cofins, verificando-se inclusive sobre a existência de outros pedidos de compensação, anteriores ao presente." (grifei)

No caso em exame, a matéria motivadora dos embargos foi a indicação de dispositivo legal.

Em vista de todo o exposto e examinada a alegação da embargante, entendo que está correta a indicação da IN SRF nº 210/02, ao invés da IN SRF nº 460/2004 apontada acima, logo, a razão da mesma se enquadra aos casos previstos no art. 27 do Regimento Interno, por possuírem as características de contradição, razão pela qual voto para conhecer, acolher e dar provimento aos embargos.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora